



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500682-74.2024.8.26.0571, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante GILMAR NUNES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.083 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500682-74.2024.8.26.0571
COMARCA: SÃO MIGUEL ARCANJO
JUÍZO DE ORIGEM: BARRA BONITA
APELANTE: GILMAR NUNES DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. O apelante foi inicialmente acusado de tentativa de homicídio qualificado, mas a conduta foi desclassificada para disparo de arma de fogo, resultando em condenação a 3 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, além de 16 dias-multa, em regime semiaberto. O réu apelou buscando afastar agravantes, mitigar o regime prisional e obter a restituição da arma apreendida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a validade das agravantes aplicadas na dosimetria da pena e (ii) a possibilidade de restituição da arma de fogo apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A culpabilidade foi considerada elevada devido ao disparo próximo a familiares, inclusive criança de tenra idade, em estado de embriaguez do réu, justificando a exasperação da pena-base.

4. As agravantes foram corretamente aplicadas, tendo em vista o motivo fútil e a condição de CAC do réu, sem configurar *bis in idem*.

5. A restituição da arma é inviável, pois a condenação implica a

perda do instrumento do crime em favor da União.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há *bis in idem* na valoração das agravantes por fundamentação diversa. 2. A perda da arma de fogo é efeito automático da condenação por disparo de arma.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 441/450), acrescenta-se que **GILMAR NUNES DE SOUZA** teve a conduta descrita inicialmente como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, c.c. §2º-A, I, e §7º, III, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, desclassificada para o delito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, condenado às penas de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela (fls. 501/504) buscando o afastamento das agravantes previstas no artigo 61, II, “a” e “g”, do Código Penal, a mitigação do regime prisional e a restituição da arma de fogo apreendida, com o prazo de trintas dias para transferência de titularidade.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 510/513) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 522/526).

É o relato do necessário.

Após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de tempo e local indicadas na denúncia, o apelante disparou arma de fogo, em local habitado, tanto que não há qualquer irresignação defensiva em relação aos termos condenatórios.

Feitas tais considerações, resta, então, a análise da dosimetria da reprimenda para enfrentamento dos pleitos recursais.

Na primeira fase, a básica foi devidamente exasperada sob o fundamento de que *“a culpabilidade merece maior reprovação, pois efetuou disparo de arma de fogo próximo à sua esposa e à sua filha de tenra idade, colocando ambas em risco. (...) A circunstância do crime merece pesar contra o réu, pois mesmo embriagado, optou por manejar arma de fogo, dando causa ao disparo, em total irresponsabilidade”*, o que revela maior reprovabilidade da conduta a extrapolar a tipificação penal.

Na segunda fase, bem reconhecidas *“as agravantes do motivo fútil do crime, uma vez que o réu efetuou o disparo de arma de fogo em local habitado em decorrência de ver negado o acesso a chave do veículo, diante da embriaguez, nos termos do art. 61, II, “a”, Código Penal. E da agravante prevista no Art. 61, II, “g”, CP. Isso porque o réu é CAC, pertencendo a categoria de proprietários de arma de fogo dos quais se esperaria condutas responsáveis no manejo e guarda de armas.”*

Destarte, não há que se falar em *bis in idem*, pois a motivação invocada para valoração das agravantes não se confunde com aquela exposta na primeira etapa dosimétrica.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena final foi estipulada em 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, além de 16 dias-multa.

Por fim, o apelante pugna pela restituição da arma de fogo, eis que o artefato seria devidamente registrado e cadastrado.

Todavia, a condenação por crime de disparo de arma de fogo obsta a restituição do artefato, uma vez que um dos efeitos da condenação criminal é a perda em favor da União do instrumento do crime, conforme dispõe o art. 91, inciso II, alínea “a” do Código Penal e do art. 25, da Lei nº 10.826/03.

Nessa mesma linha, vale trazer à colação o seguinte julgado do E.
STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO INDEFERIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PENA-BASE. CULPABILIDADE. POLICIAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à questão da restituição da arma, a Corte de origem consignou que, além de não localizar nos autos a Autorização de Porte de Arma e o Certificado de Registro de Arma, cumpre destacar que o acusado, ao praticar o tipo penal do disparo de arma de fogo, fez uso ilícito da arma, que deveria ser utilizada para o exercício da atividade policial, o que autoriza o perdimento desta em favor da União, independentemente de pedido na Denúncia, por ser efeito automático da condenação penal (e-STJ fls. 1134). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a possibilidade da restituição da arma apreendida, uma vez que o delito pelo qual o ora apelante foi condenado não tem relação com o porte ou posse da arma, mas sim com o fato de ter efetuado disparo em via pública (e-STJ fls. 1148), deixando, contudo, de impugnar os fundamentos levantados pelo Tribunal de Justiça. Assim, a falta de impugnação de tais pontos atrai o óbice da Súmula 283/STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no AREsp 1728503/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

Destarte, evidencia-se que a decretação da perda do armamento é consequência lógica do ilícito em questão, pois é instrumento do crime, tornando impossível a devolução do objeto apreendido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator